

Pouso Alegre, 26 de Abril de 2022.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº7767 DE 26 DE ABRIL DE 2022**, que *acrescenta o inciso IX ao artigo 2º da Lei 5.106, de 2011, que ‘dispõe sobre as nomeações para cargos em comissão e funções gratificadas, no âmbito do Poder Executivo e Legislativo municipal e dá outras providências’*, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Consectário da CRFB, o art. 39 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre atribui ao Poder Legislativo municipal o dever de “*identificar os interesses da comunidade*”, e “*dispor normativamente sobre eles*”.

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e ss. do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, determinam a competência das comissões permanentes para estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, carreando-se para a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão “Administração Pública” pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função

Administrativa.

2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada “administração

pública” (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Neste sentido, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei que veda a nomeação para cargos em comissão, em todos os Poderes Municipais, de pessoas que tenha sido condenadas pela Lei Federal 11340/06.

Prima facie, a Comissão de Administração Pública assinala que a Câmara Municipal é competente para “legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, nos termos do Art. 39, I, da Lei Orgânica do Município.

A Exposição de Motivos merece transcrição integral pela Comissão de Administração Pública:

A violência afeta mulheres de todas as classes sociais, etnias e regiões brasileiras colocando em risco a vida e os direitos femininos. Apesar dos números relacionados à violência contra as mulheres no Brasil ainda serem alarmantes, muitos avanços foram alcançados em termos de legislação, como é o caso da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), considerada pela ONU uma das três leis mais avançadas no enfrentamento à violência contra as mulheres no mundo. A Lei Maria da Penha nasceu da dor, da luta e, sobretudo, da esperança das mulheres em ter seus direitos humanos garantidos. Importa também dizer que suas diretrizes carregam uma proposta de profunda mudança no trato da violência contra as mulheres. Não obstante os significativos avanços alcançados desde a promulgação da Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006 – o Brasil ainda ocupa o 5º lugar no ranking de países em que há a ocorrência deste tipo de crime. Somente em 2019, foram 1326 mortes provocadas pelo ódio ao sexo feminino, com uma alta de 7,1% em comparação com o ano

anterior, segundo dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMDH). Com a pandemia ainda houve o aumento exponencial de violência contra os mais vulneráveis, pois milhares de vítimas se viram obrigadas a passar pelo isolamento social junto com seus agressores. (...). A vista do exposto, vislumbra-se a incontestável necessidade de estabelecer garantias fundamentais, a fim de assegurar às mulheres as liberdades basilares, a execução de leis de combate à violência de gênero e o incremento de políticas públicas, pois tais elementos são sustentáculos imprescindíveis para o processo de transformação em âmbito mundial. De igual forma, torna-se importante que políticas públicas, voltadas para o atendimento de mulheres em situação de violência, sejam devidamente implementadas e capitalizadas. Neste sentido, cumpre destacar que o art. 3º da Lei 11.340/2006 estabelece a responsabilidade do Poder Público em desenvolver políticas públicas e assegurar às mulheres as condições para o exercício efetivo dos seus direitos. Assim, se faz necessário que a discussão do enfrentamento à violência contra a mulher seja encarada com prioridade e urgência também pelas leis municipais. No que tange a constitucionalidade da iniciativa para tratar do assunto em comento, vale dizer que o Chefe do Poder Executivo tem iniciativa legislativa reservada para a criação e extinção de cargos públicos e seu provimento (art. 61, §1º, II, a e c, da Constituição Federal). Não se situa, entretanto, no domínio dessa reserva o estabelecimento de condições para o provimento de cargos públicos, a exemplo do deliberado pelo Supremo Tribunal Federal relativamente as normas impeditivas do nepotismo em âmbito municipal, consoante Tema 29 em Repercussão Geral na Suprema Corte, a saber: “Leis que tratam dos casos de vedação a nepotismo não são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.” Contudo, caso ainda reste alguma dúvida aos nobres parlamentares sobre a ausência de vício de iniciativa, é importante ressaltar que a proposição aqui apresentada é inspirada na Lei Municipal nº 5.849/2019 do Município de Valinhos/SP, que, inclusive, foi levada RECENTEMENTE ao Supremo Tribunal Federal para averiguação da sua constitucionalidade por suposta alegação de usurpação de competência do Poder Executivo. O STF, no julgamento do recente Recurso Extraordinário nº 1.308.883 (em anexo), proposto pela Mesa da Câmara Municipal de Valinhos, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 5.849/2019, de autoria

parlamentar, para vedar a nomeação de pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha pela Administração Pública. Na ocasião, a conclusão do Ministro Edson Fachin foi: “Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva”. Em outras palavras, não há qualquer vício de constitucionalidade na presente proposição, pois o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o vereador pode legislar para criar a Lei que veda a nomeação de condenados pela Lei Maria da Penha. Portanto, o presente projeto, que é apresentado novamente nesta Casa de Leis com base no atual entendimento do STF, objetiva contribuir para a efetivação dos comandos preventivos, assistenciais, protetivos e punitivos previstos na Lei Maria da Penha, de modo a ampliar as medidas de combate à violência contra a mulher.

Resta claro que a proibição em tela é medida que tutela a moralidade administrativa, em compasso com o art. 37 da CRFB e art. 13 da Constituição de Minas Gerais, *verbis*:

Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

§ 1º. A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina:

A Lei nº 9.784/99 prevê o princípio da moralidade no artigo 2º, caput, como um dos princípios a que se obriga a Administração Pública; e, no parágrafo único, inciso IV, exige “atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé”, com referência evidente aos principais aspectos da moralidade administrativa. Mesmo os comportamentos ofensivos da moral comum

implicam ofensa ao princípio da moralidade administrativa (cf. Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, 1974?11). Além disso, o princípio deve ser observado não apenas pelo administrador, mas também pelo particular que se relaciona com a Administração Pública. São frequentes, em matéria de licitação, os conluos entre licitantes, a caracterizar ofensa a referido princípio. Em resumo, sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa (Direito administrativo – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 239)

No mesmo sentido, Alexandre Mazza assinala:

É nesse sentido que o art. 2º, parágrafo único, IV, da Lei n. 9.784/99 define a moralidade nos processos administrativos como um dever de “atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé”. E também o art. 116 da Lei n. 8.112/90 elenca como deveres dos servidores públicos “ser leal às instituições que servir” (inciso II) e “manter conduta compatível com a moralidade administrativa”. Na mesma esteira de disciplina do comportamento ético dos agentes públicos, foram editados o Decreto n. 1.171/94 (Código de Ética Profissional do Servidor Público Federal) e o Decreto n. 6.029/2007 (Sistema de Gestão Ética do Poder Executivo Federal). As exigências impostas pelo princípio da moralidade atingem os dois polos da relação jurídico-administrativa. Além de vincular a Administração Pública, constitui dever imposto também aos administrados “proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé” (art. 4º, II, da Lei n. 9.784/99). (Manual de direito administrativo - 11. ed. – São Paulo: Saraiva – p. 238 Educação, 2021).

Diante do exposto, considerando as disposições e justificativa para o Projeto de Lei, segue a conclusão deste Parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 7767/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

Igor Tavares
Relator

Vereador Miguel Junior Tomatinho
Presidente

Vereador Oliveira Altair
Secretário